

**PROCESSO** - A. I. Nº 110419.0023/17-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JOCEANE BARBOSA DA SILVA - ME  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0226-04/18  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/02/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0273-11/20-vd

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. SIMPLES NACIONAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO NO PGDAS. NULIDADE. Restou comprovado, que o levantamento fiscal tomou por base dados constantes do PGDAS de contribuinte diverso ao do autuado. Impossibilidade de refazimento dos cálculos, tendo em vista que os levantamentos foram efetuados com base em versão de AUDIG, já expirada. Recomendação para renovação do procedimento fiscal, devendo ser observado o prazo decadencial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em razão do Acordão da 4ª JJF nº 0226-04/18, que julgou Nulo o presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$109.287,65, mais multa de 75%, em decorrência da infração descrita a seguir:

*Infração 01 – A empresa declarou a menor o ICMS/Simples Nacional referente ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido a omissão de receita, constatada pela emissão de notas fiscais de vendas com o total de receita superior ao declarado em PGDAS, no mesmo período, conforme demonstrado em anexos 2 e 3, atinentes ao período de 01.01.2013 a 31/08/2017, anexados ao Auto de infração. Multa de 75% prevista pelos artigos, 34 e 35 da LC nº 123/06 e inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide dia 12/12/2018 (fls. 87 a 90) e decidiu pela Nulidade da presente exigência em decisão unânime. O acordão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

### VOTO

*O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no total de R\$109.287,65, de contribuinte inscrito no Regime do Simples Nacional, sob a acusação de que houve “omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo”, referente aos exercícios de 2013 a 2017.*

*Ao analisar os demonstrativos elaborados pela autuante, ficou comprovado que o levantamento fiscal tomou por base dados constantes do PGDAS, referente a contribuinte diverso do autuado, ou seja Roberto Cardoso Souza – Me, enquanto que a autuação se refere a Joceane Barbosa da Silva – Me.*

*Este fato motivou o encaminhamento do processo em diligência à INFRAZ de origem, no sentido de que a autuante anexasse aos autos mídia eletrônica contendo os dados do autuado, e que fossem refeitos os cálculos.*

*Em atendimento, a autuante se pronunciou informando que verificou que houve um lapso da sua parte ao lançar os dados do PGDAS da empresa Roberto Cardoso Souza – ME, CNPJ 17.573.871/0001-05 nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 estando, entretanto, corretos os dados que se referem ao autuado em relação aos exercícios de 2013 e 2014.*

*Acrescentou que os dados foram colhidos através do AUDIG, numa versão já expirada, não sendo, portanto, possível corrigir o engano utilizando o mesmo programa. Diante disto, solicita permissão para efetuar novos cálculos no sistema AUDIG atualizado, que certamente irá corrigir as inconsistências verificadas.*

*Ora, diante do quanto acima declarado pela própria autuante, não há como se sustentar o presente lançamento, inclusive em relação aos exercícios de 2013 e 2014, onde esta afirma que os dados em relação a estes estão corretos, na medida em que os dados obtidos através da AUDIG já expirada não são confiáveis, e que a própria autuante solicita que sejam efetuados novos cálculos.*

*Desta maneira, entendo desnecessário maiores comentários acerca da questão e diante da flagrante insegurança no lançamento, de ofício e com fundamento no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA, declaro nulo o*

presente Auto de Infração, recomendando, porém, que o procedimento fiscal seja renovado, a salvo da falha apontada, observando-se o prazo decadencial.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

O presente Recurso de Ofício, foi interposto nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, tendo em vista a decisão de Piso que julgou em decisão unânime, pela Nulidade do Auto de Infração.

Após análise dos demonstrativos elaborados pela autuante, restou comprovado que o levantamento fiscal tomou por base dados constantes do PGDASD, referente a outro contribuinte.

Verifiquei nos autos em epígrafe, que a autuação se refere a Joceane Barbosa da Silva – ME e não a Roberto Cardoso Souza – ME, tombado sob o CNPJ 17.573.871/0001-05, como foi destacado no levantamento fiscal.

Desta forma, constatei a existência de **vício material**, no que diz respeito à natureza jurídica do lançamento tributário, disposto no art. 173 do CTN, visto a **identificação errônea do sujeito passivo tributário** (contribuinte responsável tributário).

Constatei ainda, que a 4<sup>a</sup> JJF converteu em diligência à INFAT de origem (fl. 079), no sentido de que a autuante anexasse aos autos mídia eletrônica contendo os dados do autuado, e que fossem refeitos os cálculos referentes aos períodos de autuação.

Em atendimento à diligência solicitada, a autuante se pronunciou informando que cometeu um lapso ao lançar os dados do PGDAS da empresa Roberto Cardoso Souza – ME, CNPJ 17.573.871/0001-05, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, estando, entretanto, corretos os dados que se referem ao autuado em relação aos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 082).

Acrescentou, que os dados foram colhidos através do AUDIG, numa versão já expirada, não sendo, portanto, possível corrigir o engano utilizando o mesmo programa. Diante desta situação, solicitou permissão para efetuar novos cálculos no sistema AUDIG atualizado com o intuito de corrigir as inconsistências verificadas.

Observo que na informação fiscal da autuante, (fls. 082), após a realização da diligência, de que não há como prosperar o presente lançamento, inclusive em relação aos exercícios de 2013 e 2014, onde a autuante afirmou que os dados em relação a estes anos estão corretos, na medida em que os dados obtidos através da AUDIG, **já expirada, não são confiáveis**.

Diante da insegurança jurídica no lançamento de Ofício, e sobretudo do vício material constatado em relação ao sujeito passivo tributário, com fundamento no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA, sou pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, e HOMOLOGAR A DECISÃO DE PISO** do presente Auto de Infração. Recomenda-se, porém, que o procedimento fiscal seja renovado, observando-se o prazo decadencial.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 110419.0023/17-6, lavrado contra **JOCEANE BARBOSA DA SILVA – ME**. Recomenda-se por fim, que o procedimento fiscal seja renovado, devendo ser observado o prazo decadencial.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

